



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Inquérito n.º 68-68.2014.6.21.0000**

Procedência: Lagoa Vermelha-RS

Protocolo: 20.514/2014

Registro na PF: 0432/2014

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**1. RELATÓRIO**

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul-TRE/RS determinou a instauração de inquérito policial para investigar possíveis crimes eleitorais praticados no período eleitoral do ano de 2012, envolvendo o prefeito do Município de Lagoa Vermelha-RS, senhor GETÚLIO CERIOLI (folha 22).

O inquérito tem por objeto os seguintes fatos: **(1)** coação do ocupante de cargo em comissão no município de Lagoa Vermelha-RS, senhor Fernando Colombelli para que praticasse atos de campanha eleitoral em favor de GETÚLIO CERIOLI (candidato à reeleição ao cargo de prefeito) e **(2)** possível adulteração de pareceres sociais a fim de possibilitar maior número de liberação de exames médicos no período de propaganda eleitoral, como forma de obter votos. Tais condutas, em tese poderiam ensejar a incidência penal constante nos artigos 300, 348 e 299 do Código Eleitoral-CE.

O inquérito fora concluído e relatado sem indiciamento (folhas 146-147). Após fora realizada diligência complementar requisitada pelo Ministério Público Eleitoral (folha 153). É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/5

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Não há elementos de informação suficientes para embasar o oferecimento de denúncia penal. Essa situação determina a conclusão de que o inquérito deve ser arquivado por faltas de provas, ressalvando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e do verbete n. 524 da súmula de jurisprudência do STF, pelas seguintes razões que se passa a expor.

**(1) Fato correspondente à suposta coação de Fernando Colombelli:** o referido fato tem por referência normativa o art. 300 do Código Eleitoral (coação praticada por servidor público visando a obtenção de voto) ou 316 do CP (concussão). No ponto a investigação teve por ponto de partida as declarações de Fernando Colombelli (folhas 19 e 20), aduzindo que foi chamado pelo prefeito GETÚLIO em seu gabinete, momento em que o referido prefeito teria solicitado que fizesse campanha para ele, lembrando que o depoente exercia cargo em comissão.

Além de não haver um relato preciso de coação, como se infere da leitura do depoimento prestado, os seguintes elementos põe em dúvida insanável os fatos sustentados por Fernando Colombelli:

- O depoente afirmou que todos os servidores comissionados foram obrigados a fazer campanha política para GETÚLIO e citou como referência o nome de Anama Duarte. Por sua vez Anama Duarte, em depoimento prestado à Polícia Federal, declarou não ter conhecimento de qualquer irregularidade ocorrida nas eleições de 2012 (folha 41);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3/5

- GETULIO CERIOLI em seu depoimento negou os fatos de coação afirmados por Fernando Colombelli, bem como admitiu tê-lo exonerado mesmo sendo do partido PDT (partido do prefeito), juntamente com outros comissionados, por razões de reestruturação para o novo mandato (folha 39)
- Há informações nos autos no sentido de que Fernando Colombelli é irmão de Marcelo Colombelli Mezzomo, bem como este teria sido assessor jurídico da coligação de Moacir Volpato (adversário político de GETULIO no pleito eleitoral de 2012).

Disso, chega-se a conclusão de que o inquérito, no tópico, deve ser arquivado por ausência de provas.

**(2) Fato correspondente à possível** adulteração de pareceres sociais a fim de possibilitar maior número de liberação de exames médicos no período de propaganda eleitoral, como forma de obter votos. Tais condutas, em tese poderiam ensejar a incidência penal constante nos artigos 348 e 299 do Código Eleitoral-CE. A principal alegação sobre os acontecimentos foi prestada pela declarante Sirlei Terezinha Padilha Savicki (folha 37). Sirlei prestou declaração no sentido de que lhe ordenaram que fizesse todos os pareceres sociais favoráveis para obtenção de tratamento médico, no período da eleição; mas ao resistir de assim proceder foi determinado que tirasse férias, substituindo-a Eleci Lidia Vendramin, que teria agido de acordo com a referida ordem. As alegações de Sirlei não se comprovaram de forma suficiente, como se infere dos seguintes elementos de informação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/5

- Os mesmos fatos foram objeto da representação 439-16.2012.6.21.0028 julgada improcedente. Nessa representação se conclui não haver relação entre o aumento dos exames médicos e as eleições, na medida em que o referido aumento de exames estaria embasado em condições climáticas e surto da gripe A, bem como o aumento de pareceres sociais teria por base TAC firmado como o Ministério Público Estadual (folhas 74-76);
- GETULIO CERIOLI prestou depoimento no mesmo sentido das conclusões a que se chegara na representação 439-16.2012.6.21.0028 (folha 39);
- JEAN CARLOS MENEGAZ prestou depoimento no mesmo sentido das conclusões a que se chegara na representação 439-16.2012.6.21.0028 (folha 48).
- ELICE LIDIA VENDRAMIN (pessoa que teria substituído Sirlei na elaboração dos pareceres sociais) afirma não ter sofrido qualquer pressão para elaborar os referidos laudos sociais (folha 153).

Diante dessas informações forma-se a convicção de que são insuficientes os elementos colhidos para sustentar a propositura de denúncia penal. Assim, conclui-se que o inquérito deve ser arquivado por faltas de provas, ressalvando-se os termos dos artigos 18 do Código de Processo Penal e o verbete n. 524 da súmula de jurisprudência do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5/5

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente inquérito policial, por ausência de provas, ressaltando-se os termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 15 de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\8mmgnfipkhhb7f4tj8sjc\_2013\_66182900\_150715230045.odt